

**PROJETO DE LEI Nº 6787, de 2016**

(Do Senhor IZALCI LUCAS)

EMP 20

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

**Plenário****Emenda aditiva****(PL 6787/2016)**

Acrescente-se ao artigo 3º do Projeto de Lei 6787/2016 a alteração ao artigo 93 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que se segue:

"Art. 93 .....

.....

§5º Ficam excluídas da base de cálculo do percentual da cota mencionada no caput deste artigo as funções que forem incompatíveis com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, assim definidas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§6º Na ausência de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho que definam as funções incompatíveis com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, a definição será feita pelo Ministério do Trabalho, desde que solicitada pelo empregador.

§7º Quando não forem alcançados os percentuais estabelecidos neste artigo, as empresas poderão ser isentadas de multa, pelo prazo máximo de três anos, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I - Comprovem ter utilizado todos os meios possíveis para contratação, incluindo o contato com programas oficiais de colocação de mão de obra, sites e organizações não governamentais que atuem na causa da pessoa com deficiência e a oferta de vaga por meio de publicações em veículos de mídia local e regional de grande circulação;

II - Comprovem que a não contratação ocorreu por razões alheias à vontade do empregador, conforme regulamento" (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Hoje é fato notório que muitas empresas têm dificuldade em cumprir a norma relativa à contratação de um percentual específico de pessoas com deficiência. Tanto assim que em diversos processos o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) vem anulando autos de infração, considerando os esforços empreendidos pelas empresas sem resultado prático quanto à contratação de deficientes ou reabilitados.

É preciso, portanto, reconhecer que determinadas funções são absolutamente incompatíveis com o exercício da atividade por pessoa deficiente ou reabilitada e que a retirada dessas funções da base de cálculo da referida cota já facilitaria seu cumprimento por parte das empresas.

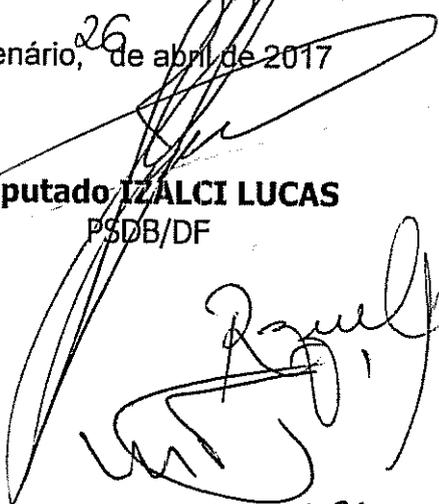
Outrossim, deve-se valorizar os esforços das empresas e, se lograrem êxito provar que se desincumbiram de seu encargo de buscar por pessoas adequadas que preencham às cotas, não se deve impor qualquer tipo de penalidade.

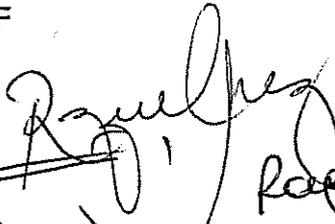
Trata-se de medida de justiça que as empresas não sejam multadas caso não tenham cumprido a cota por razões alheias a sua vontade (falta de deficientes ou reabilitados interessados ou qualificados, inchaço da cota por extensão excessiva da base de cálculo a funções incompatíveis, dentre outras).

Plenário, <sup>26</sup> de abril de 2017

**Deputado IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

Apoiamentos:

  
**MAURO PEREIRA**  
PMDB/RS

  
**Raphael Rezende**  
PSD-MG